



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Título II

Disposições Gerais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

[NOVO] Artigo 167.º J

Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada a alínea i) à verba 4.2 e a verba 6 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

LISTA I

[...]

[...]

4.2 [...]

[NOVO] j) Atos médicos veterinários.

[...]

[NOVO] 6 – Animais de companhia:

6.1 - Atos médicos veterinários;

6.2 – Produtos alimentares.

Nota Justificativa:

Os cuidados médicos dos animais criados para consumo humano ou cuja função é ser parte numa economia de subsistência ou numa atividade económica, têm evidente repercussão na sua saúde e por consequência na saúde humana, visto que ou se destinam ao consumo ou são, via de regra, consumidos uma vez cumprido o seu ciclo de vida. Quando participam de atividade de produção agrícola ou aquícola, por outro lado, a sua força de trabalho, dependente da sua saúde, é essencial para a economia de que são parte.

Os cuidados médico-veterinários deste tipo de animais devem estar claramente descritos na Lista I anexa ao Código do Iva. Com efeito: a fórmula usada na lei, que enuncia, na verba 4.2 “prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola”, a que se segue uma descrição exemplificativa onde consta “a guarda, criação e engorda de animais” [verba 4.2.d)], bem como “a assistência técnica” [verba 4.2.f)] presta-se a equívocos. De tal modo assim é que a Autoridade Tributária e Aduaneira já foi instada, por diversas vezes, a esclarecer a taxa que lhes é aplicável, a atestar a necessidade de clareza e certeza jurídica, ao encontro da qual vai a presente proposta.¹

Bem assim:

Também a taxa reduzida de IVA nos atos médicos veterinários e na alimentação dos animais de companhia traduz empenho na saúde pública e na saúde humana. Com efeito, tal redução impacta no recurso àqueles cuidados, por parte de quem detém este tipo de animais ou de quem os recolhe, atividade que não é de somenos importância para a sociedade..

Nota-se que a Assembleia da República, na Resolução com o n.º 221/2021, de 9 de julho, resolveu recomendar ao Governo que defendesse “ a aplicação da taxa reduzida nos atos médico-veterinários em todos os Estados-Membros.”

Como em tantas outras realidades, também aqui se manifesta uma lógica de causa e efeito: no caso dos animais de companhia, um acesso aos cuidados médicos e à respetiva alimentação que vá mais de encontro às possibilidades económicas da grande maioria das pessoas, repercute-se não só na saúde animal como na humana, inibindo, por outro lado, a taxa de abandono, tão típica de contextos de crise económica - com riscos diversos para a sociedade.

¹ Informação Vinculativa emitida no âmbito do processo n.º 4677, com despacho de 23/08/2013, disponível em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO4677.pdf;

Informação Vinculativa emitida no âmbito do processo n.º 11511, com despacho de 30/03/2017, disponível em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_11511.pdf. Em sentido todavia contrário, cfr. https://www.omv.pt/dmdocuments/informacao_vinculativa_iva_medicamentos_at.pdf, maxime ponto 7 da “Análise e Conclusão”.